



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 5682 / 2019

Requerente: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS** CNPJ: **79.283.065/0003-03**

Contato: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2019.**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

Francisco Beltrão, 29 de Maio de 2019.

ISABEL CRISTINA PAINI
Protocolista

Anexo: _____

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2019 – Planilha de Custos e Formação de Preços

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Orbenk), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela empresa **MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME**, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que a Planilha de Custos e Formação de Preços foi disponibilizada em 23 de maio de 2019, tendo como marco final, então, o dia 28 de maio de 2019. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e ratificado no e-mail encaminhado pela Pregoeira.

II – DOS FATOS

O Município de Francisco Beltrão instaurou processo licitatório na modalidade Pregão presencial nº 077/2019 destinado a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde.

Aberto o certame, realizada a fase de aceitação, habilitação e lances a empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME foi declarada vencedora. Aberto prazo para recurso, assim foi feito.

Agora, com a disponibilização da Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada à proposta, foi aberto novo prazo para manifestação das demais participantes e, após análise e inconsistências encontradas, interpõe-se o presente recurso.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

a) Da Indicação Errônea do SAT/RAT e da Cmprovação do FAP.

O SAT – Seguro Acidente do Trabalho é uma contribuição paga pelas empresas para cobrir as despesas da Previdência Social com benefícios decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro há três alíquotas de contribuição SAT que variam de 1% a 3%, cujo valor está estritamente vinculado ao grau de risco do ramo de atividade da empresa atualmente representado pelo seu CNAE.

Referida classificação (CNAE) comporta um instrumento de padronização de códigos de atividades utilizado pela Previdência e pela Receita Federal para fins de atribuição de alíquotas e contribuições previdenciárias.

Nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFP nº, 1071 de 15 de setembro de 2010, **o CNAE será auto declarável não estando, todavia, vedada a fiscalização por autoridade administrativa, aplicando-se como atividade relativa ao CNAE o objeto social da empresa ou a atividade preponderante em caso de mais de uma atividade:**

Art.72.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - cabe à pessoa jurídica classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o grau de risco correspondente, com base no Anexo I, desta Instrução Normativa, **SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA:**

II - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º); (grifo nosso).

De igual modo estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Compulsando os autos, tem-se que a empresa possui como atividade econômica preponderante “Atividade de limpeza não especificadas anteriormente”, cujo CNAE é 81.29-

0.00:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.927.764/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/06/2011
NOME EMPRESARIAL M A V DA SILVA - SERVICOS TERCEIRIZADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DAS BANDEIRAS	NÚMERO 56	COMPLEMENTO	
CEP 86.010-550	BAIRRO/DISTRITO VILA PENTERICHE	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTESEB.FISCAL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (43) 8427-0424	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/06/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Diante todo esse contexto, tem-se que a Recorrida possui como atividade preponderante atividades de limpeza não especificadas (CNAE 8129-0/00), sendo que, de acordo com o Anexo V, do Dec. nº 6.957, de 9 de setembro de 2009 representam risco 3:

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

[...]

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios – Risco 3

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente -

Risco 3

8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas – Risco 3

Na prática, portanto, o SAT da Recorrida jamais poderia ser 1,0 com apresentado em sua proposta.

Para melhor entendimento, tem-se que sobre alíquota SAT, que pode variar de 1% a 3%, incidirá o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que poderá variar de 0,5 a 2,0, o que significa dizer que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar.

Veja, se uma determinada empresa que faz parte de um ramo de atividade de alto risco (com alíquota de 3%), isoladamente, apresenta os menores indicadores de risco de acidentes.

Se, e somente se, a empresa contar com um bom desempenho em relação à segurança do trabalho, terá um FAP de 0,5. Então multiplica-se a alíquota de 3% (do ramo de atividade) por 0,5 (da empresa). O resultado, de 1,5%, será a nova alíquota de contribuição dessa empresa. Já a empresa classificada no mesmo ramo de atividade, com alta incidência de morbidade, terá um FAP de 2,0, que multiplicado pelos 3% chega-se à alíquota de 6%.

No caso da Recorrida há indicação de SAT 1,0, no entanto, como visto, na verdade, seu SAT é de 3,0 e se, hipoteticamente, seu FAP for de 0,5, seu RAT, no mínimo será 1,5, e se o FAP for de 1,0 seu SAT será 3,0.

Assim, a alíquota utilizada pela Recorrida para indicar seu SAT comporta redução, equivocada diga-se, de percentual que incidirá sobre toda a composição e trará benefício indevido em detrimento dos demais concorrentes.

Ademais disso, em eventual inadimplência do particular, inclusive após identificação de eventual fraude perante a Receita Federal do Brasil, se esta não efetuar o recolhimento dos tributos relativos à locação de mão de obra, recairá para o tomador de serviços responsabilidade pelo pagamento, conforme preceitua a Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, quanto à substituição tributária, colhe-se do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991. 1- A retenção de 11% do

valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. 2- Nos termos da decisão proferida no recurso repetitivo - RESP 1131047, julgado em 02/12/10, a partir de 01.02.1999, quanto em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 9.711/98, o tomador do serviço passou a ser o único sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo necessidade de fiscalização junto a empresa prestadora dos serviços. (TRF4, AC 2006.70.16.002863-6, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 15/06/2011)

Assim, observando as aludidas determinações, tem-se que a **Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.**

Não havendo entendimento quanto a desclassificação sumária da Recorrida em razão de utilização de SAT subdimensionado, requer-se pela realização pela diligência para o fim de determinar que a Recorrida proceda a juntada de comprovante de seu FAP.

b) Ausência de Cotação de Contribuição Assistencial Patronal

Da análise das planilhas apresentadas pela recorrida, verifica-se que esta deixou de cotar importante obrigação trabalhista, prevista na convenção coletiva da categoria preponderante da Recorrida, qual seja, **contribuição assistencial patronal**.

Pois bem, a Convenção Coletiva que abrange a categoria preponderante da recorrida determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento contribuição assistencial patronal.

A obrigação legal ora noticiada não pode ser desconsiderada, haja vista a expressa previsão trazida nos art. 578 e seguintes da CLT, amparados no art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, da análise da planilha apresentada pela recorrida, constata-se manifesta contrariedade aos ditames legais, uma vez que a proposta a que está vinculada desconsidera tal contribuição. Vale lembrar que, tendo natureza compulsória, obriga as empresas a realizar

o seu pagamento, não podendo a Recorrida se eximir, tão pouco segregar seus valores da sua proposta.

Não bastando, a Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e na Lei, inclusive ao que impõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, quanto à previsão em CCT.

Ainda que se tente aduzir que a empresa proponente pode arcar com o custo da contribuição indicada, sem repasse ao ente licitante, ainda assim deverá fazer constar de sua proposta, ajustando sobre seu lucro eventual compensação. Mas como requisito objetivo, contido no ato licitatório, amparado pelo que prevê o inciso VII, do art. 40, da Lei 8.666/93 (*critérios objetivos*), como também os dispositivos legais já destacados anteriormente.

Pois bem, a Convenção Coletiva da categoria preponderante da Recorrida registrada no MTE sob o nº PR000154/2019, determina expressamente a obrigatoriedade quanto ao pagamento de:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2019 a 31/01/2020

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná contribuirão com taxa assistencial, fixada em 03 (três) salários mínimos de ingresso estabelecido na cláusula 03, item 01.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 369 - Carlos Gomes - Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10.04.2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir com a Taxa Assistencial de modo proporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento ratado na presente cláusula, incorrerão nas mesmas sanções previstas no "caput" da Cláusula 35ª.

A Recorrida agiu em desacordo com o que fora exigido no edital e na Lei, observando-se que as Convenções Coletivas são protegidas pela Constituição Federal, como prevê o art. 7º da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...)

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho atualizada, além de desprezar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

No que tange ao recolhimento de contribuição assistencial, a jurisprudência é igualmente clara ao determinar sua obrigatoriedade:

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. ABRANGÊNCIA. Todas as empresas integrantes da categoria econômica têm o dever de contribuir para o pagamento das despesas havidas pelo sindicato em razão das negociações coletivas e benefícios proporcionados pela atuação sindical, que abrange toda a categoria. Aplicação do disposto no art. 513, “e”, da CLT. (Acórdão 11479/2007 - Juiz Alexandre Luiz Ramos - Publicado no TRTSC/DOE em 07-08-2007)”. (Grifamos).

Assim, resta claro que a cotação da referida contribuição é obrigatória, não podendo a Recorrida se furtar de seu recolhimento.

É de se ressaltar, que não há que se falar em violação ao princípio da liberdade de associação, já que não se trata de impor à licitante associação ao sindicato, mas sim do dever de contribuir com o pagamento das despesas havidas pelo sindicato em razão das negociações coletivas e benefícios proporcionados pela atuação sindical (art. 613, inc. VII, da CLT), que abrange toda a categoria.

Assim, insustentável a manutenção do julgamento que julgou válida a proposta apresentada pela Recorrida neste certame, sendo imperiosa a desclassificação da empresa.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para determinar a desclassificação e inabilitação da empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME em razão da indicação flagrantemente errônea da alíquota de 1,0% a título de SAT e ausência de cotação de contribuição indispensável;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assinado de forma digital por
Joinville/SC, 28 de maio de 2019.

**RAPHAEL
GALVANI**
RAPHAEAL GALVANI
Dados: 2019.05.28
16:39:53 -03'00'

Raphael Galvani
OAB/PR 60.105

Jordana P. de Oliveira
Chagas dos Santos
OAB/SC 31.991



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 5682/2019
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 77/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra a Planilha de Preços apresentada pela empresa **MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME**, referente ao Pregão Presencial n.º 077/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade.**

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a Planilha de Custo foi solicitada no dia 15/05/2019 (quarta-feira) durante a sessão pública e encaminhada a pregoeira no dia 17/05/2019 (sexta-feira), após ser acolhida e analisada, solicitou-se no dia 22/05/2019 (quarta-feira) a correção e readequação da planilha, a qual foi reencaminhada corrigida no dia 23/05/2019 (quinta-feira). Esta por sua vez foi disponibilizada aos demais participantes do certame, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para as interessadas apresentar Recurso Administrativo contra a Planilha de Custos, sendo que a empresa **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – EIRELI - EPP** protocolou o mesmo em 29/05/2019 (quarta-feira) (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,² deverá ocorrer a suspensão do Pregão n.º 033/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre os questionamentos suscitados pela Recorrente.

As demais licitantes participantes deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem **contrarrazões**, no prazo de 03 (três) dias, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 31 de maio de 2019.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

² “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

³ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁴ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E/OU AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE**

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

PROCESSO nº 5682/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 321/2019

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade.

MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob nº 13.927.764/0001-79, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sito à Rua das Bandeiras, 56, Vila Penteriche, CEP: 86.010-550, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que esta subscreve (Marlon Aparecido Viegas da Silva, CPF nº 078.233.609-42), apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem.

1. Dos fatos.

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é "*Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade*".

Em sede de recurso, a licitante ORBENK pleiteia a desclassificação e inabilitação da recorrida, alegando que a empresa teria apresentado planilhas de custos que tornariam a proposta inexecutável. Alega, para tanto, inconsistências quanto a aspectos tributários (SAT e Contribuições Patronais).



Ocorre que, conforme se passará a demonstrar, as razões da Recorrente não merecem prosperar.

2. Da proposta da MAV e sua exequibilidade. Eventuais erros que não motivo para desclassificação da proposta.

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é "*Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade*".

Nos termos do edital de licitação, o lance vencedor somente poderia ser desclassificado caso: (i) contenha vício insanável ou ilegalidade; (ii) não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; (iii) apresente preço final superior ao preço máximo fixado ou que apresente preço manifestamente inexequível.

Em momento algum a Recorrente aponta vícios insanáveis e ilegalidades. Tampouco indica que a Recorrida violou especificações técnicas do termo de referência. Limita-se, a, de forma genérica, alegar que o preço da Recorrida é manifestamente inexequível.

Infere-se do Edital que o valor máximo pretendido pela municipalidade era de R\$ 2.079.246,00 (dois milhões setenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais) enquanto que a proposta vencedora da recorrida foi de R\$ 1.756.740,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta reais), o que motivou questionamentos por parte das demais licitantes quanto à exequibilidade da proposta.

Primeiramente, nota-se que a proposta vencedora é apenas 15% (quinze por cento) menor que o preço proposto pelo Edital.

Ou seja, não há qualquer discrepância que possa justificar a alegação de inexequibilidade do contrato. Situação diversa seria caso a Recorrida tivesse, por exemplo, apresentado proposta de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Esta sim seria uma proposta manifestadamente inexequível.

Ainda seguindo este raciocínio, é conveniente comparar a proposta da recorrida com as demais propostas apresentadas pelas licitantes.

As empresas ORBENK e GRABIN alegam que a proposta da Recorrida é inexequível. Ocorre que a proposta da empresa vencedora é apenas 1% (um por cento) menor do que as das demais concorrentes!!!



Tem-se, portanto, que não há motivos para questionar a exequibilidade do contrato, uma vez que os valores apresentados são absolutamente compatíveis com a natureza dos serviços prestados.

E mais: **são compatíveis com as demais propostas apresentadas de modo que, caso a proposta da Recorrida seja desclassificada, igualmente deve ser o destino das demais propostas!**

Infere-se das razões recursais que foram suscitados questionamentos relacionados a tributos e outros encargos relacionados aos funcionários.

Ocorre que, durante a execução dos serviços prestados, a Municipalidade estará amplamente protegida quanto aos encargos da Recorrida na medida em que, para que esta venha a receber os recursos municipais, deverá apresentar, dentre outros documentos:

- (i) Certidão de débitos do INSS;
- (ii) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- (iii) Certidão Conjunta de Regularidade com a Fazenda Federal (Quitação de Tributos Contribuições Federais e Dívida Ativa da União da Fazenda Federal);
- (iv) Cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao mês anterior da prestação de serviço constante na fatura, exceto no último mês do Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, quando o mês de referência deverá ser o da prestação dos serviços;
- (v) Cópia da Guia da Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP e do pagamento de todos os encargos trabalhistas (vale transporte, vale refeição, salários, gratificação natalina, férias, entre outros se for o caso), sob pena de não atestação da fatura;
- (vi) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP;
- (vii) Cópia do comprovante de pagamento da remuneração de cada funcionário (depósito bancário ou recibo) e da folha de pagamento.
- (viii) Comprovantes de pagamento dos benefícios devidos aos funcionários referentes ao mês da prestação dos serviços;
- (ix) Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
- (x) Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
- (xi) Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e,



(xii) Exames médicos demissionais dos empregados dispensados

Tem-se, portanto, que, todos os pontos suscitados pela recorrente serão objeto de fiscalização por parte do Município de modo que, caso a Recorrida não venha a cumprir com suas obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, não irá receber os valores pelos serviços prestados.

Com base em tais premissas, tem-se farta jurisprudência do Tribunal de Contas de União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido que a eventual existência de erros em planilhas não pode ensejar a desclassificação da vencedora.

Em caso idêntico ao presente, o TCU decidiu pela modificação de resultado do certame no qual a então vencedora foi desclassificada em razão de erros de planilha relacionados a aspectos tributários, dentre eles o SAT, igualmente questionado pela Recorrida:

15. Tais erros no preenchimento da planilha de preços seriam referentes aos itens ticket-alimentação e Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

16. Com relação ao primeiro, afirma que, ao preencher os preços na planilha, esta, automaticamente, teria buscado o valor da "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizadas" anterior, e não da atual. Todavia, teria se comprometido, junto ao MEC, a ajustar a planilha, mantendo o valor global original da proposta, uma vez que arcaria com a diferença de custos, reduzindo sua margem de lucro.

17. No que diz respeito ao SAT, a fórmula, em vez de multiplicar os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), teria realizado soma gerando, assim, o resultado 2 em vez de 1. Neste ponto, alega-se que a correção do erro favoreceria o MEC, uma vez que se trata de redução de custos.

Inferre-se do voto proferido no acórdão nº 187/2014¹, proferido pelo Plenário do TCU:

"14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na "Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado", e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo?NUMACORDAO%253A187%2520ANOACORDAO%253A2014-DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc%20%20?uid=d9d236a0-86f6-11e9-99fd-815908215c11>

alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. **De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame.** Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

18. **Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa.** Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.

19. Ademais, não observo, nas manifestações das entidades, argumentos contundentes que justifiquem a recusa de proposta inferior em quase 40% do valor vencedor ou que demonstrem a desvantagem de se proceder tais correções. Vale repetir que, nesse caso, a proposta desclassificada com o menor preço, após a ponderação dos fatores da técnica e do preço, manteve-se com avaliação final melhor que a proposta da única licitante que restou classificada.”

O voto acima traz importantes fundamentos que servem para nortear a decisão a ser proferida no caso concreto. Como dito, o questionamento era o mesmo do caso concreto: valores tributários e encargos trabalhistas.

E o voto é claro no sentido de que, eventuais erros não trarão prejuízos ao ente público na medida em que quem suportará os eventuais equívocos será a vencedora que terá os lucros diminuídos na operação.

Outro fundamento se aplica ao caso concreto: a manutenção da recorrida como vencedora é medida que se impõe na medida em que apresentou o menor preço de todos os concorrentes.

Ou seja, observando-se a modalidade da licitação, bem como preservação da proposta mais vantajosa para a administração, não há outra conclusão senão pela manutenção da recorrida como vencedora.

No mesmo sentido, convém citar voto proferido no Processo nº 303911/16 (Acórdão nº 3499/17), julgado pelo Pleno do TCE:

“Acompanhando as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que não procedem as razões da representação em análise. Relata o Representante que, na sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços da Concorrência

nº 049/2015-SERMALI, foi constatado que a empresa Marc Construtora de Obras Ltda. apresentou preço unitário igual a zero no subitem "Lastro de Areia" do item "Serviços Diversos" da proposta, em afronta aos itens 11 - Proposta de Preços - Envelope nº 2; 12 - Disposições Referentes à Proposta de Preços e 14.14, "e" 2 ; e ao artigo 44, § 3º da Lei 8.666/933 , sem que a Comissão de Licitação a desclassificasse.

Mesmo após interposição de recurso administrativo, foi mantido pela Comissão o posicionamento pela validade da proposta da referida empresa, em face do entendimento de que o fato não caracterizaria afronta ao Edital ou à lei, tratando-se apenas de erro material ou lapso no preenchimento da planilha resultante do sistema de cálculo, reputando-se plenamente válida e exequível a proposta de preços da Marc Construtora de Obras Ltda.

A empresa Venturi e Zen Ltda. representou então perante esta Corte, aduzindo que a conduta da Comissão de Licitação em não desclassificar a empresa vencedora em razão dos fatos acima descritos implicaria afronta ao artigo 3º da Lei 8.666/934 , pugnano então pela anulação da decisão de classificação do certame, com a consequente adjudicação do objeto do certame em seu favor.

Não procedem as razões aduzidas na representação.

Como bem destacado na Instrução técnica, a atuação da Comissão permanente de licitação encontra forte respaldo no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, que prevê:

(...)

Também a jurisprudência dos Tribunais de Contas, e em especial, do Tribunal de Contas da União, sensível à necessidade de aplicação das normas jurídicas de modo a garantir que atendam a seu propósito primordial - no caso da licitação, o da plena competitividade - reconhece que devem ser desconsiderados fatos e erros que não afetem, efetivamente, o conjunto da oferta formulada no certame.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, por um lado "não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes" , e por outro, "não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a alteração do preço global ofertado**";

Assim, entendo que a atuação da Comissão de Licitação inquinada de irregular foi correta, encontrando-se lastreada no Edital, na legislação e na jurisprudência aplicável, razão pela qual deve a representação ser julgada improcedente." (g.n.)

Nota-se, portanto, que tanto a jurisprudência do TCU, quanto do TCE/PR justificam a manutenção da Recorrida como vencedora do certame.

Finalmente, quanto à alegação de que não consta da planilha da Recorrida a cotação de contribuição assistencial patronal, não assiste qualquer razão à Recorrente.

Isso porque, com o advento da Reforma Trabalhista, não há mais qualquer questionamento quanto à obrigatoriedade de tal contribuição.

A Lei nº 13.467/2017, ao positivizar o art. 611-B, da CLT, deixou claro que se trata de uma contribuição facultativa, sendo expressamente ilícita tal exigência:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;"

Trata-se de uma faculdade da empresa de recolher ou não. E, ainda que empresa optasse por recolher, ainda assim não seria obrigatória sua apresentação na planilha, eis que se trata de uma despesa corrente da empresa, sem qualquer relação com o objeto licitado.

Assim, chega-se à conclusão de que não assiste razão à recorrente.

4. Do requerimento.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão recorrida, em sua integralidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina, 04 de junho de 2019.



MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - ME

Marlon Aparecido Viegas da Silva, CPF nº 078.233.609-42 – Representante legal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DECISÃO DE ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

PREGÃO PRESENCIAL N.º : 077/2019
PROPONENTE : MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME
ASSUNTO : ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

1 RETROSPECTO

Trata-se da análise da Planilha de Custos e Formação de preços da proposta final apresentada pela empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 077/2019, cujo objeto é **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde da municipalidade.**

Em atendimento ao item 13.4 do edital e item 6.1 do ANEXO I do edital, a licitante provisoriamente vencedora encaminhou a planilha de custo e formação de preços com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Assim sendo, foi recebido via e-mail a Planilha de Custos da empresa inicialmente declarada vencedora, datada de 17/05/2019, em que a Pregoeira e Equipe de Apoio, identificaram erros materiais nas planilhas de composição de custos da licitante vencedora, com o que entenderam por bem a realização de diligência e oportunizando o saneamento da planilha.

Pois bem. Numa primeira análise a Pregoeira e Equipe de Apoio identificaram erros de cálculo nas planilhas de composição de custo da Licitante vencedora, optando pela realização de diligência para oportunizar o saneamento e correto julgamento, desde que mantido o preço ofertado. De posse das planilhas reajustadas, igualmente respeitaram o direito da interessada recorrente em novamente se manifestar, ante a juntada de novo.

A este respeito o entendimento que predomina na prática jurisprudencial e, em alguma medida, normativa, é que o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 o Plenário TCU).

Na verdade, entende o Tribunal de Contas da União ser dever da Administração a promoção de diligências para saneamento de eventuais falhas na proposta, cumprindo ainda registrar que não vislumbram representar estas informações “documentos novos”, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances.

Além do que, naquela Corte de Contas predomina o entendimento sobre o caráter instrumental das planilhas, senão vejamos os seguintes arestos, em destaque:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Acórdão nº 4.621/2009 — Segunda Câmara

“Voto.

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (...)"

Acórdão nº 963/2004 — Plenário

"Relatório do Ministro Relator: (...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) 59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexecuibilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. (...)

Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

Em 29/05/2019 foi recebido os argumentos recursais das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora. Os quais repassados a empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, sendo que no dia 04/06/2019 apresentou as contrarrazões referentes aos processos.

A análise foi realizada com fulcro no Edital do Pregão Presencial, na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 – Número da Solicitação: MR077685/2018, para o serviço de limpeza geral e conservação.

Verificou-se a composição dos valores dispostos nas planilhas, individualmente, considerando a legislação específica para cada item, com o objetivo de proceder à comprovação dos valores apresentados.

No que concerne aos erros de soma e demais imprecisões, a Pregoeira e Equipe, após os necessários cálculos e confrontos que lhes competem, entenderam devidamente sanados com a manutenção do preço ofertado, observando-se sempre que interessa à Administração o respeito ao preço global contratado, com os pagamentos fixos mensais, sendo de responsabilidade da contratada o atendimento à legislação, aos acordos coletivos e demais consectários legais.

Quanto à alegada inexecuibilidade, a Pregoeira e Equipe de Apoio, após as análises e simulações que igualmente lhes incumbem, inclusive com base em orçamento interno da fase preparatória do certame, entenderam não ser pertinente, observando, por um lado, o item 13.1 do Edital, quanto ao último lance, bem como o fato da empresa estar ciente que caso não venha a cumprir com suas obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, além de não receber pelos serviços prestados estará passível a sanções administrativas.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No que diz respeito ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT (antigo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT), ao analisar as alegações das recorrentes e recorrida considerou que o percentual a ser aplicado é variável, pois as alíquotas de 1%, 2% ou 3% a serem praticadas dependem da atividade preponderante de cada empresa, prevista em seu CNAE, e da incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que poderá reduzir a alíquota pela metade ou elevá-la ao dobro. No caso em tela, o SAT da Recorrida corresponde a 2%, e não a 1% conforme inicialmente inserido na Planilha de Custos.

Tendo em vista que a correção de valores do SAT pela empresa inicialmente vencedora não alterou o valor global, desta forma cumpre os requisitos de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Desta feita, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio deliberaram pelo indeferimento de ambos os Recursos apresentados, mantendo o julgamento pronunciado em Sessão Pública no item 01 e desta forma encaminhando os autos instruídos para decisão final pela autoridade competente.

3 DA ANÁLISE

A análise realizada em relação a planilha apresentada pela empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, vencedora do item 01 do Pregão Presencial nº 077/2019.

1. Em seu item 01, após questionamentos recorrentes das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP, foram corrigidas as inconsistências, bem como, aceito os valores propostos nos módulos relativos.
2. A disposição dos itens nas planilhas mostra-se **adequada** ao modelo proposto no Anexo VI do edital, sendo calculado devidamente o valor por mês e conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços.
3. Os valores apresentados demonstram-se **adequados** de acordo com as determinações da CCT e legislação aplicável.

4 CONCLUSÃO

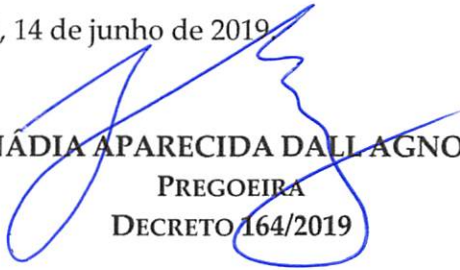
Bem como, constatamos que a planilha da empresa MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME, no item 01, se apresenta adequada, de acordo com a CCT e legislação vigente, motivo pelo qual somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** da planilha de custos e formação de preços ora analisada.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ANTE O EXPOSTO, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa **MAV DA SILVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ME.**

Francisco Beltrão/PR, 14 de junho de 2019


NÁDIA APARECIDA DALLAGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

Categoria profissional:

Discriminação dos Serviços		
A	Data de apresentação da proposta	15/05/2019
B	Município	FRANCISCO BELTRAO
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2019
D	Nº de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
Limpeza	Área (m2)	50

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	SERVENTE
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.100,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SERVENTE
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/02/2019

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR (R\$)
A	Salário Base		1100,00
B	Adicional Periculosidade		0,00
C	Adicional Insalubridade 20%		199,60
D	Adicional Noturno		0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		0,00
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado		0,00
G	Outros (especificar)		0,00
TOTAL DO MÓDULO 1			1299,60

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		%	VALOR (R\$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%	108,26
B	Férias e Adicional de Férias	2,78%	36,13
TOTAL SUBMÓDULO 2.1		11,11%	144,38

base 2.2

Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições		%	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	288,73
B	Salário Educação	2,50%	36,09
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	3,000%	43,31
D	SESC ou SESI	1,50%	21,65
E	SENAI - SENAC	1,00%	14,44
F	SEBRAE	0,60%	8,66
G	INCRA	0,20%	2,89
H	FGTS	8,00%	115,49
TOTAL SUBMÓDULO 2.2		36,80%	531,26

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários			VALOR (R\$)
A	Transporte 3,35X2X22	3,35	81,40
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	400	320,00
C	Assistência Médica e Familiar	-	60,00
E	Seguro de Vida	-	1,00
	benefício social familiar		20,00
G	Fundo de formação profissional	-	20,00
TOTAL SUBMÓDULO 2.3			502,40

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS		
Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários		VALOR (R\$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias	144,38
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições	531,26
2.3	Benefícios Mensais e Diários	502,40
TOTAL DO MÓDULO 2		1178,04

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	5,46
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,0340%	0,44
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,017%	0,22
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	25,22
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,71%	9,22
F	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.	0,200%	2,60
TOTAL DO MÓDULO 3		3,32%	43,16

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais		%	VALOR (R\$)
A	Férias	8,33%	108,26
B	Ausências Legais	0,28%	3,64
C	Licença Paternidade	0,02%	0,26
D	Ausência por Acidente de Trabalho <i>acordão 6 771/09</i>	0,03%	0,39
E	Afastamento Maternidade	0,07%	0,91
F	Vale refeição férias		26,66
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		8,73%	140,11

Submódulo 4.2 - Intraornada		%	VALOR (R\$)
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		0,00%	0,00

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		VALOR (R\$)
4.1	Ausências Legais	140,11
4.2	Intrajornada	0,00
TOTAL DO MÓDULO 4		140,11

MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS		
INSUMOS DIVERSOS		VALOR (R\$)
5		
A	Uniformes	8,17
B	epis	8,17
C	Equipamentos	0,00
D	Outros (especificar)	0,00
TOTAL DO MÓDULO 5		16,34

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		%	VALOR (R\$)
6			
A	Custos Indiretos	1%	27,30
B	Lucro	1,06%	28,66
TRIBUTOS			
C.1	PIS presumido	0,65%	19,03
C.2	COFINS presumido	3,0%	87,83
C.3	ISS	3%	87,83
TOTAL DO MÓDULO 6		8,73%	250,65

a)	Tributos % = $T_o = \frac{250,65}{100} = 2,5065\%$	6,65%
b)	(Total dos Módulos 1, 2, 3, 4 e 5+ Custos indiretos + lucro) = $P_o = 2733,21$	2733,21
c)	$P_o / (1 - T_o) = P_1 = \frac{2733,21}{0,974935} = 2803,44$	2927,91
Valor dos Tributos = $P_1 - P_o$		194,70

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		VALOR (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1299,60
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	1178,04
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	43,16
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	140,11
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	16,34
Subtotal (A + B + C + D + E)		2677,25
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	250,65
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO		2927,90

FATOR K 50

PREÇO MENSAL R\$ 146.395,00
 PREÇO GLOBAL R\$ 1.756.740,00

MARLON AP. VIEGAS DA SILVA
 CPF: 078.233.609-42

Londrina, 11 de Junho de 2019.

M A V DA SILVA - SERVIÇOS
 TERCEIRIZADOS - ME.
 CNPJ: 13.927.764/0001-79